

TC/001937/2025

Objeto: Representação sobre o uso de furadeiras domésticas em cirurgias no Hospital Nossa Senhora do Pari, má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos hospitalares, em descumprimento do Contrato 017/SMS/2023

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante (peças 1 a 5) noticiando o uso de furadeiras domésticas em cirurgias realizadas no Hospital Nossa Senhora do Pari, bem como a má aplicação de recursos públicos destinados para a compra de equipamentos hospitalares, em descumprimento ao Contrato nº 017/SMS/2023.

A Equipe de Auditoria, após analisar as alegações constantes da peça inicial e a defesa apresentada pela Origem (peça 17), concluiu pela improcedência da Representação. Destacou a Área Técnica deste Tribunal que foi realizada auditoria específica pelo controle interno do Ministério da Saúde, com o objetivo de apurar a veracidade das denúncias noticiadas e que não foram encontradas evidências objetivas que comprovassem o uso de perfuradores domésticos nos procedimentos cirúrgicos realizados na unidade hospitalar mencionada. Ressaltou que o hospital possuía e utilizava uma quantidade adequada de perfuradores hospitalares, bem como opinou pela improcedência do pedido de providências administrativas visando responsabilizar os agentes públicos indicados como responsáveis (peça 26).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pela total improcedência da Representação, tendo em vista a realização de auditoria pelo SUS, a visita técnica da Vigilância Sanitária Estadual e o relatório da Auditoria que não confirmaram a denúncia trazida na peça inicial (peças 28 e 29).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer, com fundamento nos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que a Representação seja julgada totalmente improcedente (peça 35).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pela possibilidade da Representação ser conhecida. No mérito, opinou pela improcedência das alegações contidas na peça inicial, tendo em vista que o conjunto probatório carreado aos autos não comprovou os fatos noticiados, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC